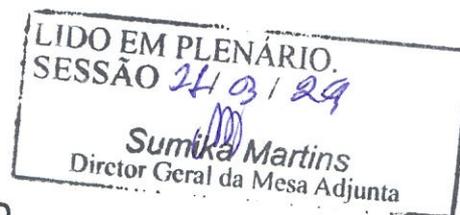




ESTADO DO MARANHÃO



MENSAGEM Nº 15 /2024

São Luís, 19 de março de 2024.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Estadual para contratar operação de crédito, com garantia da União, no contexto do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), conforme previsto no art. 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Lei Estadual nº 12.107, de 26 de outubro de 2023, autorizou o Estado do Maranhão a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) e ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF), nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) representa uma iniciativa do Tesouro Nacional com o propósito de possibilitar que Estados e municípios recuperem sua capacidade de investimento por meio da elegibilidade à contratação de operações de crédito com garantia da União.

A obtenção de operação de crédito no valor de R\$ 1.995.203.776,59 (um bilhão, novecentos e noventa e cinco milhões, duzentos e três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) com a instituição Banco do Brasil S.A., respaldada pela garantia da União, será instrumental para alcançar os objetivos de promover a manutenção do equilíbrio fiscal, assegurar transparência e controle social, bem como reforçar o equilíbrio das contas públicas. Esse processo resultará no fortalecimento dos investimentos em políticas públicas voltadas para a promoção do bem-estar social.

Portanto, Senhora Presidente, Nobres Deputadas e Deputados, a aprovação desta proposta constitui uma medida necessária para o prosseguimento das análises das operações de crédito a serem realizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), cuja previsão encontra-se no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por meio, entre outros, do Parecer PGFN/CAF 1.196/2017.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual IRACEMA VALE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Palácio Manuel Beckman  
Local

<b>DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA</b>	
Publicado em:	<u>103/24</u>
Edição nº	_____
Responsável:	<u>[assinatura]</u>



## ESTADO DO MARANHÃO

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos ilustres pares os meus elevados protestos e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO  
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS  
ORLEANS BRANDAO  
JUNIOR:10411640330  
Dados: 2024.03.19 16:04:19 -03'00'

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI 152/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.995.203.776,59 (um bilhão, novecentos e noventa e cinco milhões, duzentos e três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), destinados a obras de infraestrutura, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com amparo no art. 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada a legislação vigente.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19  
DE MARÇO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA  
REPÚBLICA.



**ESTADO DO MARANHÃO**

CARLOS ORLEANS BRANDAO Assinado de forma digital por CARLOS  
ORLEANS BRANDAO  
JUNIOR:10411640330 JUNIOR:10411640330  
Dados: 2024.03.19 16:04:45 -03'00'

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil